



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451103**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001598-82.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GUSTAVO NATAN DONIZETTI VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**LEME GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**16ª Câmara de Direito Criminal**  
**AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0001598-82.2025.8.26.0496**  
**Comarca: RIBEIRÃO PRETO**  
**Agravante: GUSTAVO NATAN DONIZETTI VIEIRA**  
**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto: 32967**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Recurso defensivo. Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ensino médio. Benefício que visa incentivar o estudo e a ressocialização. Empenho do sentenciado que merece ser reconhecido. Agravante aprovado em todas as áreas de conhecimento, tendo direito à remição de 100 dias de pena, conforme jurisprudência dominante. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por GUSTAVO NATAN DONIZETTI VIEIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Luiz Carlos de Carvalho Moreira, do DEECRIM 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu a remição de pena do agravante, pleiteada em razão de sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) (fls. 20/21).

Em razões de recurso, em apertada síntese, requer a Defesa a concessão de remição de 100 dias de pena diante da aprovação do agravante no exame do ENCCEJA (fls. 01/08).

O recurso foi devidamente processado e respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 28/30).

Mantida a decisão pelo d. juízo de primeiro grau (fls. 31), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra do Dr. Ricardo Ferracini Neto, opinou pelo provimento do recurso (fls. 42/45).

### **É o breve relatório.**

O recurso comporta provimento.

Conforme se infere dos autos, o sentenciado foi aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) (fls. 15/17).

Requerida a remição de pena por estudo, o pedido foi indeferido pelo i. magistrado *a quo*, sob o fundamento de que *"a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malfere o princípio da legalidade."* (fls. 20/21).

A remição de pena por estudo durante o cumprimento da reprimenda, está prevista no artigo 126, *caput*, da Lei n. 7.210/84:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

A Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece em seu artigo 3º a possibilidade de remição por estudo, sem que o reeducando esteja vinculado a uma instituição de ensino, desde que seja aprovado em exame nacional que certifique a conclusão do ensino fundamental ou médio e aprovado nos exames que certificam a conclusão do ensino:

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. **Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.**

Nesse cenário, comprovada a aprovação do agravante no ENCCEJA do ensino médio, nas cinco áreas de

conhecimento, conforme certificado acostado nos autos (fls. 15/17), é de rigor a concessão da pretendida remição de penas.

Sobre a viabilidade de remição de penas em razão da aprovação em exames nacionais, independentemente da comprovação de estudo no interior do presídio, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. **REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTUDO NO INTERIOR DO PRESÍDIO. IRRELEVÂNCIA.** CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REMIÇÃO COM ACRÉSCIMO DE 1/3. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso especial, no qual se busca o reconhecimento de remição de pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), apesar da ausência de comprovação de estudo no interior do presídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio; (ii) se a aprovação no ENCCEJA, sem comprovação de estudo no interior do presídio, permite a remição de pena com acréscimo de 1/3, conforme o art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que justifica a concessão da ordem de ofício.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a aprovação no ENCCEJA, ainda que o apenado não tenha comprovado a realização de estudos formais no interior do estabelecimento prisional, garante o direito à remição de pena, pois o exame demanda dedicação e estudo por parte do condenado, mesmo que por conta própria.**

5. O art. 126 da Lei de Execução Penal prevê que a

conclusão do ensino médio confere ao apenado o direito ao acréscimo de 1/3 sobre os dias remidos. No caso, a aprovação no ENCCEJA permite a remição de 100 dias, acrescidos de 1/3, totalizando 133 dias.

6. A Recomendação nº 391/2021 do CNJ reflete o entendimento de que o direito à educação e à remição de pena deve ser incentivado, independentemente de a educação ocorrer dentro ou fora do ambiente prisional. IV. DISPOSITIVO E TESE  
7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para remir 133 dias da pena do paciente pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal.

2. A aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) garante ao apenado o direito à remição de pena, independentemente de comprovação de estudo no interior do presídio, sendo aplicável o acréscimo de 1/3 quando o condenado conclui o ensino médio durante a execução da pena.

(HC n. 931.383/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

Consta do documento de fls. 16 que o sentenciado foi aprovado nas cinco áreas de conhecimento no ano de 2024. Registro, *ad cautelam*, que não consta do cálculo de penas do sentenciado (fls. 87/89 – autos originais) prévia concessão de remição de pena pela citada aprovação no exame, de modo que não há ensejo de *bis in idem*.

Conforme dispõe a Portaria Normativa n. 3.415/2004 do MEC, será considerado aprovado no aludido certame aquele que atingir ao menos 100 pontos em cada matéria e 5 pontos na redação.

Adotando os parâmetros previstos na Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, a carga

horária a ser considerada para aqueles que são totalmente aprovados, após estudos realizados por conta própria, é de 1.200 horas para o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) do ensino médio, o que gera 100 dias de remição de pena.

Cumpre salientar que o benefício pretendido visa incentivar o estudo e a ressocialização do sentenciado, de modo que o seu empenho e esforço devem ser reconhecidos e recompensados.

Assim, de rigor a concessão da remição de 100 dias da pena, pela aprovação integral do sentenciado no ENCCEJA.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo defensivo, para determinar a remição de 100 dias da pena de GUSTAVO NATAN DONIZETTI VIEIRA, em razão da sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) do ensino médio.

**LEME GARCIA**

Relator